



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.000414/00-93
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.443 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de outubro de 2014
Assunto CLASSIFICAÇÃO FISCAL - IPI
Recorrente Tigre S/A Tubos e Conexões
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira seção de julgamento, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento do recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Paulo Guilherme Déroulède, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão nº 14.33.130 da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto (SP) que julgou **parcialmente procedente** a autuação fiscal por suposta infração cometida pela Recorrente quanto à classificação fiscal nas saídas de produtos que industrializava durante o período compreendido entre fevereiro de 2000 e dezembro de 2002.

O Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal às fls. 1.087 a 1.095 resumiu as supostas infrações na seguinte tabela:

PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL empregada	CLASSIFICAÇÃO FISCAL CORRETA	JUSTIFICATIVA	RESUMO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL
Grelhas	3917.40.00 e 3917.40.90	3926.90.90	Parecer CST n.º 276. DOU de 02/06/1991, e Parecer COSIT (DINOM) n.º 598/96	Folhas 1.088 e 1.089
Dutos telefônicos	3917.23.00	3917.32.90	Parecer CST n.º 1.363. DOU de 14/01/92. e Decisão SRRF 6a RF n.º 747/97. DOU de 07/11/97	Folhas 1.089 a 1.091
Eletrodutos Flexíveis	3917.23.00	3917.32.90	Solução de Consulta SRRF RF n.º 1/03. DOU de 07/04/03, en.º 91/03. DOU de 15/07/03	Folhas 1.091 a 1.093

A Recorrente teve ciência do Auto de Infração, em 04/02/2005, via Aviso de Recebimento e apresentou Impugnação às fls. 1.152 a 1.116 requerendo, em suma, o seguinte:

(i) a exclusão dos juros lançados e correspondentes à taxa selic, face a sua ilegitimidade e ilegalidade;

(ii) a necessidade de realização de perícia visando à comprovação da classificação fiscal ora contestada;

(iii) que seja declarado a improcedência do auto de infração, uma vez que corretas as classificações declaradas pela contribuinte e, portanto, indevidas as diferenças do IPI.

Em 26/09/2007, o interessado complementou suas argumentações aduzindo que o processo 10920.000414/00-43 já julgado pelo antigo Conselho de Contribuintes é absolutamente idêntico ao presente relativamente à classificação fiscal de alguns produtos, requerendo assim que seja considerada a decisão proferida naqueles autos, para os fins e efeitos do julgamento deste processo.

Posteriormente, em 22/12/2009, apresenta os documentos de fls. 1.187 a 1.195, **onde comunica que “quitou” o débito relativo ao item “eletroduto flexível”** que é parte do objeto do presente processo, pelos DARF's, códigos 2945 (IPI – lançamento de ofício) e 6939 (multa de ofício – IOI não lançado com cobertura de crédito), renunciando assim de forma irrevogável a qualquer alegação de direito sobre os quais se funda sua defesa em relação a este item.

A 8ª Turma da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto (SP) analisou a autuação e a impugnação e entendeu por bem **julgar parcialmente procedente a autuação**, nos termos do Acórdão nº 14.33.130, da seguinte forma ementado:

“ASSUNTO: IPI

- Período de apuração: 01/02/2000 a 31/12/2002

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. “Grelhas” de plástico e artigos semelhantes classificam-se no código 3926.90.9 da TIPI/96 e posteriores.

“Eletrodos Flexíveis” classificam-se no código 3.917.32.90 da TIPI/96 e posteriores.

Dutos telefônicos rígidos classificam-se no código 3917 23.00 da TIPI/96 e posteriores

JUROS DE MORA.

A cobrança de juros de mora pela taxa do SELIC, nos pagamentos fora de prazo dos débitos tributários, está prevista em Lei.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Deve ser indeferido o pedido de perícia quando este seja indispensável na solução do litígio.

Impugnação procedente em parte.

Crédito Tributário Mantido em parte.” (grifamos)

Inconformada com a decisão de 1ª instância, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 1248/1255), por meio do qual argumenta: **(i) em relação ao item eletroduto flexível**, que já quitou o débito consoante os termos da Lei n. 11.941/09 e que em virtude deste fato equivocou-se a decisão recorrida ao manter o auto de infração porque o débito está extinto; **(ii) em relação ao item “duto telefônico”**, a fiscalização reconhece como correta a classificação descrita pela Recorrente porque o duto é um tubo de PVC rígido e não flexível como apontado pela fiscalização, posicionamento que deve ser mantido; **(iii)** que houve erro de classificação em relação ao **item referente às “grelhas”** posto que a fiscalização aponta uma classificação fiscal mais genérica, de produto que pode ser vendido individualmente e deve ser aplicada ao produto a classificação mais específica, sendo que a grelha em questão é produto utilizado como acessório de outro produto, nos termos reconhecidos pela COANA e **(iv)** por fim, que houve erro em relação à reconstituição de sua escrita fiscal, posto que a fiscalização considerou como saldo inicial valor diverso daquele por ela contabilizado, valor que foi “constituído” por meio do processo administrativo nº 10920.000414/00-93, sendo que este ainda não foi julgado definitivamente pelo CARF e que teria incorrido a decadência da glosa efetivada naqueles autos.

Registra-se que a parte exonerada, referente ao “duto telefônico” foi trazida a este Tribunal para **revisão de ofício**.

É o relatório, passo ao voto.

CONSELHEIRA FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Os recursos (Ofício e Voluntário) atendem aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Após análise dos autos, verifico que são as seguintes as matérias em discussão:

RECURSO DE OFÍCIO -Classificação fiscal do “duto telefônico”

RECURSO VOLUNTÁRIO – (i) manutenção do auto de infração em relação ao item eletroduto flexível, mesmo que tenha havido desistência da discussão administrativa por adesão ao REFIS; (ii) classificação fiscal do item referente às “grelhas; (iii) possibilidade de alteração do saldo inicial de crédito de IPI em razão da alteração promovida em outro processo administrativo (nº 10920.000414/00-93) ainda não julgado.

De fato, houve alteração no saldo inicial do IPI para o cômputo dos créditos fiscais, a saber:

TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

“Neste ponto, deve-se esclarecer o contribuinte que quanto à reconstituição da conta gráfica de IPI efetuada pela fiscalização, utilizando como saldo inicial um valor diverso do escriturado pelo impugnante, o que em sua visão representaria em uma glosa de crédito, com redução de saldo credor inicial de R\$ 1.186.781,26, não há o que se falar em decadência, pois a glosa foi efetuada através do auto de infração do processo 10920.000414/00-93, e não através do presente processo. O que fez a fiscalização, foi considerar os efeitos do lançamento efetuado através daquele processo.

Quanto a situação do processo 10920.000414/00-93, através de pesquisa no site do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, verifica-se que o processo ainda está pendente de julgamento.

Assim, a presente reconstituição da escrita fiscal deve considerar a situação inicial do processo 10920.000414/00-93, pois na há decisão final para o processo. Se assim não fosse, caso a decisão seja mais favorável à Receita Federa, o prejuízo à Fazenda Pública com a dispensa do imposto seria irreversível. Além do mais, inexistente a figura do sobrestamento do processo administrativo, pois o princípio da oficialidade obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final, deve-se dar prosseguimento ao processo com seus valores atuais.” – destaquei.

De fato, o acórdão nº 303-34.572, proferido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de contribuintes em 15/08/07, foi parcialmente favorável ao contribuinte, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/1999

PAF. Não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância pelo único motivo de ter sido rejeitado pedido de perícia. JUROS. É legítima a aplicação da taxa SELIC como juros de mora a partir de 01/01/1995. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Grelhas de plástico e porta

grelhas classificam-se no código 3917.40.90 da TIPI/96. Eletrodutos flexíveis classificam-se no código 3917.32.90 da TIPI/96.

Dutos telefônicos classificam-se no código 3917.23.00 da TIPI/96. Braçadeiras de plástico classificam-se no código 3925.90.00 da TIPI/96.

*Joelhos, junções e acoplamentos da linha Aquapluv, apresentados isoladamente, classificavam-se no código 3917.40.10 da TIPI/96. **MULTA DE OFÍCIO PELA FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO COM COBERTURA DE CRÉDITO.** A mera falta de lançamento do imposto, nas notas fiscais respectivas, constitui infração sujeita à aplicação da multa de lançamento de ofício, independentemente da existência ou não de imposto a recolher.*

Recurso Voluntário Provido em Parte.”

Todavia, houve Recurso Especial apresentado pela Procuradoria no mesmo ano de 2007, e o mencionado recurso ainda aguarda julgamento. Em vista do lapso temporal – 7 anos – da interposição do Recurso Especial e da imprescindibilidade da resposta daquele julgamento para a conclusão deste, **voto por converter o presente julgamento em diligência para requerer prioridade no julgamento daquele Recurso Especial**, devendo após julgado a decisão proferida ser anexada aos presentes autos para julgamento definitivo dos presentes Recursos (Ofício e Voluntário).

É como voto.

(Assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS – Relatora.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS em 24/10/2014 14:08:00.

Documento autenticado digitalmente por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS em 24/10/2014.

Documento assinado digitalmente por: WALBER JOSE DA SILVA em 26/10/2014 e FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS em 24/10/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP20.1220.17445.KQFF

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

EA0DA8AD53CBEDAA49F6E18249CA53074FBD1209